



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei
Orgânica
Número: 000001/2024
Processo: 10323-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 62/2024.

PROCESSO Nº: 10.323/2024.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 01/2024.

EMENTA: "Acrescenta o inciso IV no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Laiz Perrut.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1/2024, que: "Acrescenta o inciso IV no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P264902



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à legalidade para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que a proposta respeitou o quórum constante no art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, o projeto de lei, não apresenta irregularidades, podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P264902



constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, **concluimos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/05/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto